



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 - 1º andar - Centro - Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br

000454



PARCELER Nº 33/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANULAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO E/OU RECOMENDAÇÕES.

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que a esta subscreve, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da anulação da Dispensa Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a aquisição de itens de informática para o CRAM e CREAS, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO.

Vem ao exame deste Controle Interno a requisição de parecer técnico acerca da viabilidade da anulação da Dispensa Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consistiu na aquisição de itens de informática destinados ao CRAM e ao CREAS, procedimento conduzido no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE.

A Administração Pública, por meio de justificativa formal apresentada pelo órgão demandante, apontou vício de legalidade no certame, notadamente na inadequada estruturação dos critérios de habilitação, em especial quanto à ausência ou insuficiência da exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, compreendendo a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Diante disso, solicita-se parecer técnico quanto à legalidade e correção do ato administrativo de anulação do procedimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO.

O parecer emitido por este Órgão de Controle Interno, no âmbito dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas, insere-se no exercício do controle prévio e concomitante da regularidade e legalidade formal dos atos administrativos, em estrita observância ao disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como à legislação infraconstitucional aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e normas correlatas. Tal atuação encontra-se balizada pelos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, restringindo-se, tecnicamente, à análise formal da instrução processual, com o objetivo de aferir a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico e as normas regulamentares vigentes.

Re salta-se que a atuação do Controle Interno não possui caráter vinculante quanto às escolhas técnicas ou administrativas, de modo que a veracidade das informações prestadas, a exatidão do conteúdo técnico dos documentos — tais como Termos de Referência, Estudos Técnicos

[Assinatura]
41

Preliminares e Editais —, bem como a fidedignidade das pesquisas de preços, são de responsabilidade exclusiva e indelegável do órgão demandante e de seus respectivos agentes públicos subscritores. Compete a este Controle, portanto, nos limites de sua atribuição legal e em observância ao princípio da segregação de funções, a verificação da existência, suficiência e regularidade formal da documentação que instrui o processo, sem incursão em aspectos de natureza estritamente técnica, pericial ou mercadológica.

Sob o prisma do mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da contratação, assim como a definição da necessidade pública e a fixação dos requisitos de qualidade e desempenho, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, permanecendo sob a inteira responsabilidade do Gestor Público, na qualidade de ordenador de despesas, a quem compete a decisão final acerca da gestão dos recursos públicos. Por fim, registra-se que a responsabilidade do parecerista do Controle Interno é subsidiária e limitada à ocorrência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se confundindo com a responsabilidade executiva pela condução do certame ou pela futura execução contratual.

2.2 DA ANULAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA 001/2026.

A contratação pública está submetida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista constitui etapa indispensável à validação de qualquer contratação com a Administração Pública.

A regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal é requisito essencial e obrigatório, uma vez que assegura que o particular esteja em situação regular perante o erário, prevenindo riscos de inadimplemento, responsabilização administrativa e violação ao interesse público.

No caso em análise, restou evidenciado que a Dispensa Eletrônica nº 01/2026 foi estruturada sem a adequada exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou, no menos, com previsão deficiente e incompatível com as normas que regem as contratações públicas.

Tal falha compromete a legalidade do procedimento desde sua origem, caracterizando vício insanável, por atingir requisito indispensável à própria validade da contratação. Não se trata de mero erro formal, mas de irregularidade substancial capaz de macular todo o procedimento.

Cumpra destacar que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo e devendo anular seus próprios atos quando viciados de ilegalidade, independentemente de provocação externa, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria.

A justificativa apresentada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana demonstra-se coerente, técnica e juridicamente fundamentada, evidenciando a preocupação da gestão com a observância estrita da legalidade e com a preservação do interesse público.

3 CONCLUSÃO.

Ante o exposto, no estrito âmbito das atribuições deste Controle Interno e sob a ótica formal da instrução processual, manifesta-se, favoravelmente a anulação da Dispensa Eletrônica nº 01/2026, tendo em vista a existência de vício de legalidade consistente na inadequada estruturação dos critérios de habilitação, especialmente no que se refere à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, requisito indispensável à contratação administrativa.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

É o que temos a relatar. À vossa consideração.

Itabaiana/SE, 23 de fevereiro de 2026.

Ana Karoline Oliveira Borges
 ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES
 Secretária Municipal de Controle Interno

Guilherme Machil Alves
 GUILHERME MACHIL ALVES
 Coordenador de Núcleo